



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 369, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensgem nº 309/2007
Aviso nº 395/2007 – C. Civil

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (36)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - a Secretaria Especial de Portos.” (NR)

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;

c) participação na coordenação dos transportes aerooviários e serviços portuários;” (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no caput relativas a instalações portuárias, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.” (NR)

“Art. 6º

.....

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

” (NR)

“Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.

” (NR)

“Art. 27.

.....

III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

” (NR)

“Art. 81.

.....

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas.” (NR)

“Art. 82.

.....

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias,

vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.” (NR)

Art. 6º Fica criada a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. São transferidas à Secretaria Especial de Portos e a seu titular as atribuições e competências relativas a portos marítimos e a portos outorgados às companhias docas, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 7º Ficam criados na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

- I - três DAS-6;
- II - onze DAS-5;
- III - vinte e cinco DAS-4;
- IV - vinte e nove DAS-3;
- V - trinta e quatro DAS-2; e
- VI - nove DAS-1.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria Especial de Portos as funções do órgão de pesquisas hidroviárias de que trata o art. 109 da Lei nº 10.233, de 2001, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos e o Ministério dos Transportes, com interveniência do DNIT, celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias demandados pelo DNIT.

Art. 9º A Secretaria Especial de Portos poderá solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União, para o exercício ou não de cargos em comissão.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 4 de maio de 2007.

Art. 12. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÁ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACIOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS
			"(NR)

Art. 13. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro do Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Art. 14. Ficam criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior:

- I - três DAS-5; e
- II - quatro DAS-4.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, no ponto em que dá nova redação ao caput do art. 7º-A, ao inciso XVII do art. 27 e ao inciso V do art. 82 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

II - o art. 56 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

EMI Nº 00002/MT/MPOG/C.Civil

Brasília, 4 maio de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para criar a Secretaria Especial de Portos, no âmbito da Presidência da República.

2. A criação da Secretaria Especial de Portos que ora propomos a Vossa Excelência tem como objetivo precípua priorizar as ações necessárias para uma maior eficiência e eficácia na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do setor de portos marítimos e promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

3. Além das referidas competências, caberá a essa Secretaria a participação no planejamento estratégico do setor de portos marítimos e da infra-estrutura portuária marítima, a aprovação dos planos de outorgas e o desenvolvimento da infra-estrutura dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

4. Deve ser salientado que a criação da Secretaria ora proposta está sendo feita em consonância com o marco regulatório do setor, mantidas integralmente as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Os ajustes propostos na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, têm por objetivo apenas explicitar a transferência do Ministério dos Transportes para a Secretaria Especial de Portos das competências básicas relativas à infra-estrutura portuária marítima e aos portos outorgados às companhias docas. Os outros ajustes nessa Lei visam à inclusão da Secretaria Especial de Portos no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT).

5. Há que se registrar, também, a alteração do art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir a Secretaria Especial de Portos no Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM). Esse e os demais ajustes na legislação relativa ao setor de transportes ora propostos têm como objetivo, além de permitir a focalização e a priorização do desenvolvimento da infra-estrutura portuária, assegurar que os órgãos integrantes da

Administração Pública Federal continuarão a trabalhar de forma integrada no desenvolvimento dos diversos modais de transporte.

6. A par disso, continuará o Ministério dos Transportes responsável pela formulação da política relacionada à Marinha Mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres.

7. Propomos, também, Senhor Presidente, a alteração da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação (PNV), constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir no PNV quarenta e um portos fluviais localizados nos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia. Essa alteração é de extrema relevância para o desenvolvimento econômico e social de parcela relevante do território nacional, bem assim para o planejamento e desenvolvimento da infra-estrutura portuária interior. Deve ser registrado que essa alteração não resulta em custo orçamentário-financeiro imediato para a União.

8. Deve ser mencionado que a inclusão desses portos no PNV está em consonância com a prioridade atribuída pelo Governo de Vossa Excelência ao setor aquaviário, uma vez que desde a extinção da PORTOBRÁS, em 1990, esse setor passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, em função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais.

9. Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do PNV, ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

10. Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões no PNV ora propostas, têm por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população, por meio do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

11. Para estruturação dessa Secretaria está sendo proposta a criação de um cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos, com prerrogativas equivalentes às de Ministro de Estado, e os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores: três DAS-6, onze DAS-5, vinte e cinco DAS-4, vinte e nove DAS-3, trinta e quatro DAS-2 e nove DAS-1. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para este exercício, já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual. Nos dois próximos exercícios, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Cabe registrar que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. São propostas, ainda, duas medidas de ajuste na organização da Presidência da República e dos Ministérios: a primeira tem como objetivo estabelecer que compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, em conjunto, distribuírem os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da carreira, viabilizando assim as condições para maior eficácia na gestão dessa carreira. A segunda, tem como objetivo criar dois DAS-5 e quatro DAS-4 para a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, dotando-a

assim de maior capacidade para o desenvolvimento de novos projetos, especialmente no que se refere à coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

12. A relevância e a urgência estão caracterizadas pela necessidade de dotar o setor portuário de um órgão que tenha foco no seu desenvolvimento, viabilizando a ação governamental, em articulação com a sociedade, para incremento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas, contribuindo para a manutenção e aumento das exportações brasileiras, bem como para a ampliação de sua competitividade, demonstrando assim a necessidade da implementação desse órgão, para produção de efeitos imediatos. Quanto aos demais aspectos abordados, justifica-se a urgência da medida em razão da necessidade, especialmente, de conferir à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda melhores condições para o gerenciamento da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com reflexos imediatos sobre o melhor aproveitamento de seus integrantes, mediante a promoção para as classes superiores em decorrência de novos quantitativos que deverão ser estabelecidos e que, com a ausência de previsão legal até o presente momento, acha-se prejudicada.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Alfredo Pereira do Nascimento, Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

Ofício nº 103 (CN)

Brasília, em 21 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

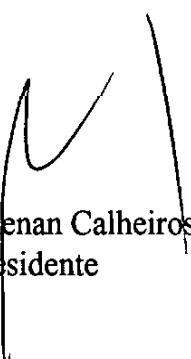
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 369, de 2007, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 2007, ADOTADA EM 07 DE MAIO DE 2007 E PUBLICADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2007, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, QUE"acresce e altera dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)ºS
Deputada Andrea Zito	36
Deputado Antonio Carlos M. Thame	10, 13, 22
Deputado Arnaldo Faria de Sá	31, 32, 33
Senador Arthur Virgílio	06, 18, 21
Deputado Cláudio Diaz	08, 09, 11, 12
Deputado Fernando Coruja	05
Senador João Tenório	35
Deputado José Carlos Machado	16, 20
Senadora Kátia Abreu	04, 25, 26, 27, 28, 29, 30
Deputado Leonardo Monteiro	23
Deputado Lúcio Vale	14, 15
Senador Marconi Perillo	01
Deputado Onyx Lorenzoni	02, 07, 17, 19
Deputado Rodrigo Rollemberg	03
Senadora Serys Shessarenko	24
Deputado Wellington Fagundes	34

SSACM

TOTAL DE EMENDAS:036

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição
8/5/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador MARCONI PERILLO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 16 da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 369, de 2007 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07
------	---

Deputado	autor <i>Ornaldo Boaventura</i>	Nº do prontuário
----------	------------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º ao 16º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A matéria é de extrema relevância para o desenvolvimento econômico do país, investimentos em portos, devem ser tratados prioritariamente em conjunto com esta Casa. Editar medida provisória sem observância dos pressupostos delineados na Constituição Federal é uma afronta ao Congresso Nacional. A imprensa nacional noticiou com muita clareza e evidência que o governo criou a Secretaria Especial de Portos com intuito meramente político de fortalecimento da sua base aliada. Estas medidas, data venia, meramente com interesses políticos do Executivo, não podem imperar na realidade política do nosso país, verbi gratia, a quantidade de inúmeras medidas provisórias trancando a pauta de votações. Especificamos a seguir notas da imprensa nacional:

"A criação da secretaria teve o objetivo político de atender ao PSB, partido do ex-ministro e deputado federal Ciro Gomes (CE) que, na reforma ministerial, perdeu a Integração Nacional para o PMDB. Inicialmente, a idéia de retirar do Ministério dos Transportes o controle dos portos marítimos e das Companhias Docas que os administraram foi fortemente combatida pelo PR, partido do ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento. Mas no fim de março, quando foi reconduzido ao cargo de ministro, Nascimento já dava sinais de que a oposição do PR à criação da secretaria havia se abrandado. Na ocasião, Nascimento admitiu que era favorável à criação de "alguma coisa" que fortalecesse o funcionamento dos portos." (JC OnLine- Fonte Agência Estado-publicado em 08/05/2007)

"Ao assumir o comando da Secretaria Nacional de Portos, o ministro Pedro Brito, indicado para o cargo pelo PSB, enfrentará, de imediato, um obstáculo político: o controle do Porto de Santos, hoje nas mãos do PR (ex-PL). A administração do porto, o maior do país e por onde passam 35% das exportações brasileiras, está no centro de uma disputa política que, segundo fontes e aliados do governo, dificulta a realização dos investimentos necessários à sua modernização.

Segundo fontes do governo, desde o início do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Porto de Santos vem sendo administrado por afilhados do deputado Valdemar Costa Neto (PR-SP), ex-presidente do PL e um dos políticos acusados de envolvimento no "mensalão". Também teria influência na Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), a estatal que administra o Porto de Santos, o presidente do PMDB, deputado Michel Temer (SP)." (NTC Notícias- Fonte Valor Econômico- 3/5/2007)"

A presente emenda funda-se na realidade do processo legislativo diante da atual democracia brasileira. A separação dos poderes prevista na Constituição Brasileira por muitas vezes se vê atingida, principalmente, com a edição exacerbada de medidas provisórias. Importante ressaltar que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrepostas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. Assim, o Poder legislativo, devido às inúmeras medidas provisórias sobrepostas a pauta de votações fica impedido de votar

projetos importantes para consecução de políticas públicas nacionais em prol da sociedade brasileira.

Ante o exposto, é notória a necessidade de um conjunto normativo consistente e coerente com objetivo de obter uma maior racionalização do processo legislativo de deliberar sobre matérias de relevância, como as que tratam de políticas públicas para o país.

PARLAMENTAR

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00003

Data: 10/05/2007

Proposição: MP 369/2007

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O § 2º do art. 24-A da Lei nº 10.683/2003 criado pelo art. 3º da Provisória 369/2007 passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

.....
§ 2º

.....

VI – a gestão e fiscalização dos portos secos em todo território nacional.”

Justificação

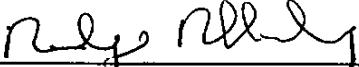
No art. 11 do Decreto nº 4.765/2003 que altera o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, temos a definição de porto seco.

"Art. 11. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro."

Atribuições semelhantes são inerentes à estrutura portuária tradicional. Sendo assim, por analogia, faz-se mister que a gestão e fiscalização dos portos secos deva ser exercida pela nova Secretaria Especial de Portos no bojo de suas atribuições precípuas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em epígrafe.

Assinatura



DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG

MPV - 369

00004

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Dê-se ao parágrafo único do Art. 6º da MP 369/2007, a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. São transferidos à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e a seu titular, as atribuições e competências relativas a portos marítimos, portos de vias interiores, a portos outorgados ou delegados e aos diversos segmentos e modalidades de navegação, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DENIT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem condições excepcionais para utilizar intensamente o transporte aquaviário, tendo em vista a disponibilidade de uma imensa costa marítima com cerca de 8.000 km, banhando regiões com condições climáticas distintas e diversos sítios minerais, três grandes hidrovias – Madeira, Tocantins/Araguaia e Tapajós/Teles Pires – inseridas nas árcas da expansão do agronegócio, no arco Norte e Oeste e, a Paraná/Paraguai voltada para as regiões Centro Oeste e Centro Sul..

Atualmente a matriz de transportes está baseada no sistema rodoviário, fruto do processo natural de ocupação/integração das áreas produtivas distribuídas ao longo da costa, mas com o amadurecimento e o crescimento da economia, a base da matriz precisa ser alterada tanto por razões de racionalidade econômica/custos como pelos volumes a transportar e, também, para reduzir o elevado impacto ambiental característico do transporte rodoviário.

A matriz de transporte nacional se baseia, atualmente, em 61,1% do transporte de cargas por rodovias, 20,7% por ferrovias e 13,6% por hidrovias.

A edição da MP nº 369/2007 propondo a mudança na forma de conduzir a questão portuária abre a oportunidade para se fazer um trabalho mais completo e mais racional, pois os sistemas portuários marítimos e interiores, bem como os diversos sistemas de navegação, guardam uma relação tão forte entre si que não devem e nem podem ser administrados dissociados, a bem da racionalidade organizacional e funcional.

O próprio arcabouço jurídico que rege a matéria, teve o cuidado no processo de “regulação” em concentrar os transportes terrestres na esfera da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e os portos e a navegação em geral na ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Analizando-se a legislação específica, fica muito clara a necessidade de manter os portos e a navegação sob um mesmo comando, tanto pela conveniência e pela racionalidade no âmbito da gestão pública, inclusive orçamentária, como no campo das relações dos agentes econômicos do setor privado.

A multiplicidade de comandos tem no caso dos desencontros nos licenciamentos ambientais, um exemplo claro do quanto poderá ser lesivo à logística e à economia nacional como um todo, uma estruturação inadequada dos segmentos portuários e de navegação.

Por sua vez, seria deplorável e um mero jogo político a criação da Secretaria Especial de Portos se não for configurada adequadamente como uma iniciativa de racionalização e, também a caracterização de uma prioridade de governo para enfrentar o apagão logístico em que o País já está mergulhado.

Não escapa aos olhos de quem convive com as questões de logística, especialmente no caso do agronegócio, que somente nas duas últimas safras finalizadas a União teve de despesar perto de R\$ 1 bilhão para subsidiar fretes de diversos produtos e através de vários mecanismos como forma de compensar a deficiência de infra-estrutura logística do País.

A ampliação dos sistemas portuários e de navegação é urgentíssima, mas antes e acima de tudo, as mudanças na calamitosa gestão oficial a que estes setores estão subordinados. Este é o propósito que move esta iniciativa de aperfeiçoamento dos conceitos, da amplitude e do texto da MP – 369/2007

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 369, DE ____ 00005

Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

EMENDA N.º

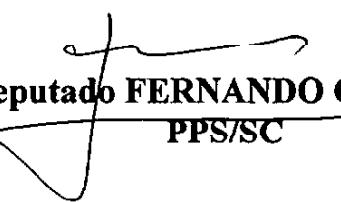
Suprimam-se a expressão “e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores” do *caput* e os incisos de I a VI do art. 7º e o art. 14 da Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

Ainda neste ano, o Governo Federal lançaria o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê investimentos em infraestrutura e cortes nos gastos do governo para os anos de 2007 a 2010, com a imposição de limite para os gastos da União com a folha de pagamento. Em contraste, esta Medida Provisória cria cento e onze (111) cargos de livre nomeação e exoneração na recém criada Secretaria Especial de Portos e sete (7) na Secretaria de Comunicação Social. Ao todo, são 118 cargos DAS.

O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao discurso que defende através do PAC nesse tocante e ao princípio do concurso público.

Sala da Comissão, em ____ maio de 2007.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 369

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
8/5/2007

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 2007

Autor
Senador Arthur Virgílio

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o artigo 7º, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 369, dc 7 dc maio de 2007, autoriza, em seu art. 7º, a criação de cargos destinados à Secretaria Especial de Portos.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo Federal, mesmo já possuindo um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, dc 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos entre os 35 Ministérios existentes até a edição desta MP, porque com ela o número de ministros do Governo Lula sobe para 36.

A Secretaria dos Portos é na verdade o desmembramento de um órgão do Ministério dos Transportes, que já desempenhava as suas atividades específicas e, em função disso, dispunha de uma ampla estrutura de cargos e funções para o seu funcionamento.

Não há portanto, nada que justifique a criação desse elevado número de cargos comissionados novos, uma vez que essa atitude apenas confirma a atuação fisiológica do governo Lula para acomodar os partidos integrantes da sua base política no Congresso Nacional.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

Arthur Virgílio
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07			
Autor Deputado <i>Orlyzé Borlizoni</i>			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Secretaria Especial de Portos a criação do Cargo de Natureza Especial de Secretario Especial de Portos e também a criação de cento e onze cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 369, causa estranheza, não comprehende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.

PARLAMENTAR

MPV - 369

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição

Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

autor

DEP. CLAUDIO DIAZ

nº do prontuário
420

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR

Claudio Diaz

MPV - 369

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

autor

DEP. CLAUDIO DIAZ

nº do prontuário
J20

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

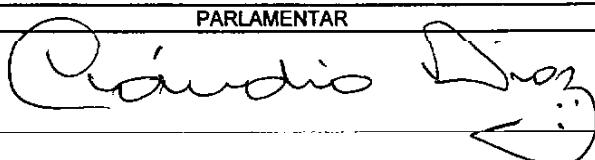
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento dos servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR



MPV - 369

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
-------------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação, apenas, do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente a criação dos demais cargos em comissão, e retirando o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos.

PARLAMENTAR



MPV - 369

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

autor

DEP. CLAUDIO DIAZ

nº do prontuário
520

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP n.º 369, de 7 de maio de 2007 a seguinte redação e suprime-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

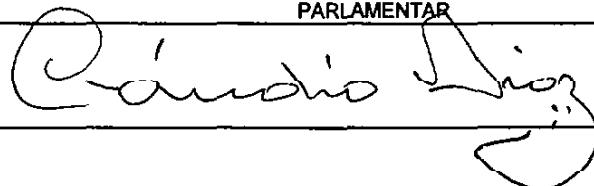
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o *status* de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR



MPV - 369

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

autor
DEP. CLAUDIO DIAZ

nº do prontuário
520

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007 a seguinte redação e suprime-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

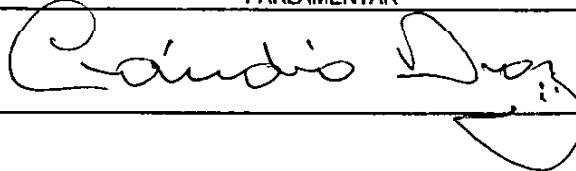
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o *status* de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
--------------------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	---------------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Aínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, a seguinte redação e suprima-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação, apenas, do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, suprimindo, conseqüentemente a criação dos demais cargos em comissão, e retirando o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 14-05-07	proposição Medida Provisória nº 369/2007
------------------	---

autor Deputado Lúcio Vale	nº do prontuário 029
------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

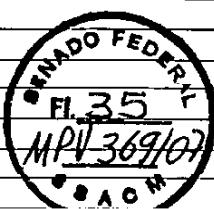
Modificar o art. 12, e acrescentar da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, os seguintes municípios do Estado do Para:

Art 12 O item da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

4.2 -

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	ALENQUER	PA	RIO AMAZONAS
218	ALMEIRIM	PA	RIO AMAZONAS
219	ABAETETUBA	PA	RIO TOCANTINS
220	AUGUSTO CORRÉA	PA	RIO URUMAJÓ
221	ACARÁ	PA	RIO ACARÁ
222	AVEIRO	PA	RIO TAPAJÓS
223	AFUÁ	PA	RIO AMAZONAS
224	BELTERRA	PA	RIO TAPAJÓS
225	BAGRE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
226	BARCARENA	PA	RIO TOCANTINS
227	CREU BRANCO	PA	RIO TOCANTINS
228	BRAGANÇA	PA	RIO CAETÉ
229	BUJARU	PA	RIO BUJARU
230	BREVES	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
231	BAIÃO	PA	RIO TOCANTINS
232	CURUÁ	PA	RIO TROMBETAS
233	CURRALINHO	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
234	CACHOEIRA DO ARARI	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
235	CHAVES	PA	RIO AMAZONAS
236	CAMETÁ	PA	RIO TOCANTINS
237	CACHOEIRA DO PIRÁ	PA	RIO PIRIÁ
238	CURUCÁ	PA	RIO PARÁ
239	FARO	PA	RIO AMAZONAS

240	GURUPÁ	PA	RIO AMAZONAS
241	IRITUIA	PA	RIO GUAMÁ
242	IGARAPÉ-MIRI	PA	RIO TOCANTINS
243	INHANGAPI	PA	RIO GUAMÁ
244	ITAITUBA	PA	RIO TAPAJÓS
245	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
246	JACAREACANGA	PA	RIO TAPAJOS
247	LIMOEIRO DO AJURU	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
248	MONTE ALEGRE	PA	RIO AMAZONAS
249	MELGAÇO	PA	RIO ANAPU
250	MUANÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
251	MOCAJUBA	PA	RIO TOCANTINS
252	MOJU	PA	RIO MOJU
253	MARAPANIM	PA	RIO MARAPANIM
254	MARACANÁ	PA	RIO MARACANÁ
255	MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS / ITACAIUNAS
256	NOVO REPARTIMENTO	PA	RIO TOCANTINS
257	ORIXIMINÁ	PA	RIO TROMBETAS
258	ÓBIDOS	PA	RIO TROMBETAS
259	OEIRAS DO PARÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
260	OURÉM	PA	RIO GUAMÁ
261	PORTO DE MÓZ	PA	RIO AMAZONAS
262	PRAINHA	PA	RIO AMAZONAS
263	PORTEL	PA	RIO ANAPU
264	PONTA DE PEDRAS	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
265	PICAPPA	PA	RIO ITAIPIAVA
266	PALESTINA DO PARÁ	PA	RIO ARAGUAIA
267	PORTO DE MÓZ	PA	RIO XINGU
268	QUATIPURU	PA	RIO QUATIPURU
269	SANTARÉM	PA	RIO TAPAJÓS
270	SOURE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
271	SALVATERRA	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
272	SÃO JOÃO DA PONTA	PA	RIO PARÁ
273	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	PA	RIO PARÁ
274	SANTARÉM NOVO	PA	RIO MARACANÁ
275	SALINÓPOLIS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
276	SÃO JOÃO DE PIRABAS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
277	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PA	RIO GUAMÁ
278	SANTANA DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
279	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
280	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO TOCANTINS
281	TERRA SANTA	PA	RIO AMAZONAS
282	TUCURUI	PA	RIO TOCANTINS
283	VIGIA	PA	RIO PARÁ / FURO DA LAURA
284	VISEU	PA	RIO CURUPI
285	VITORIA DO XINGU	PA	RIO XINGU
286	XINGUARA	PA	RIO ARAGUAIA



Justificativa

O rio é a estrada, a casa, a rua e o centro de apoio à comercialização, e a porta de entrada e saída dos principais produtos de sistemas produtivos dos municípios.

Assim, é extremamente relevante o fortalecimento portuário como forma de sua adequação ao atendimento das comunidades locais.

Ademais, o porto da cidade é o principal instrumento do fortalecimento da economia do município. Assim, sua adequação às condições de suporte e demanda, é verdadeiramente anseio e reivindicação representativa do município.

Diante deste momento ímpar é que a emenda busca amparar o desejo comunitário resgatando uma necessidade cuja demanda é secular, por boa estrutura portuária.

Deputado LÚCIO VALE

PARLAMENTAR

PR / PA

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data
14-05-07

proposição
Medida Provisória nº 369/2007

autor

Deputado Lúcio Vale

nº do prontuário
029

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

**Artigo
12**

Parágrafo

Inciso

Alínea

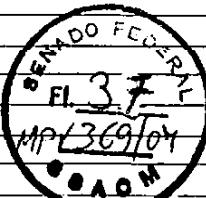
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao art. 12, a Relação Descritiva dos Portos Marítimos, os seguintes municípios do Estado do Para:

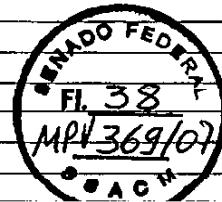
Art.12. O item da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

4.2 -

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	ALENQUER	PA	RIO AMAZONAS
218	ALMEIRIM	PA	RIO AMAZONAS
219	ABAETETUBA	PA	RIO TOCANTINS
220	AUGUSTO CORREA	PA	RIO URUMAJÓ
221	ACAPÁ	PA	RIO ACAPÁ
222	AVEIRO	PA	RIO TAPAJÓS
223	AFUÁ	PA	RIO AMAZONAS
224	BELTERRA	PA	RIO TAPAJÓS
225	BAGRE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
226	BARCARENA	PA	RIO TOCANTINS
227	BREU BRANCO	PA	RIO TOCANTINS
228	BRAGANÇA	PA	RIO CAETÉ
229	BUJARU	PA	RIO BUJARU
230	BREVES	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
231	BAIAO	PA	RIO TOCANTINS
232	CURUÁ	PA	RIO TROMBETAS
233	CURRALINHO	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
234	CACHOEIRA DO ARARI	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
235	CHAVES	PA	RIO AMAZONAS
236	CAMETÁ	PA	RIO TOCANTINS
237	CACHOEIRA DO PIRIÁ	PA	RIO PIRIÁ
238	CURUCÁ	PA	RIO PARÁ
239	FARO	PA	RIO AMAZONAS
240	GIURUPÁ	PA	RIO AMAZONAS
241	IRITUIA	PA	RIO GUAMÁ
242	IGARAPÉ-MIRI	PA	RIO TOCANTINS
243	INHANGAPI	PA	RIO GUAMÁ
244	ITAITUBA	PA	RIO TAPAJÓS
245	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
246	JACARÉACANGA	PA	RIO TAPAJÓS
247	LIMOEIRO DO AJURU	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
248	MONTE ALEGRE	PA	RIO AMAZONAS
249	MELGACO	PA	RIO ANAPII
250	MUANÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
251	MOCAJUBA	PA	RIO TOCANTINS
252	MOJU	PA	RIO MOJU
253	MARAPANIM	PA	RIO MARAPANIM
254	MARACANÁ	PA	RIO MARACANÁ
255	MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS / ITACAIUNAS
256	NOVO REPARTIMENTO	PA	RIO TOCANTINS
257	ORIXIMINÁ	PA	RIO TROMBETAS
258	ÓBIDOS	PA	RIO TROMBETAS
259	OEIRAS DO PARÁ	PA	RIO PARÁ / RAÍA DO MARAJÓ
260	OURÉM	PA	RIO GUAMÁ
261	PORTO DE MÓZ	PA	RIO AMAZONAS
262	PRAINHA	PA	RIO AMAZONAS
263	PORTEL	PA	RIO ANAPU
264	PONTA DE PEDRAS	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
265	PIÇARRA	PA	RIO ITAIPAVA
266	PALESTINA DO PARÁ	PA	RIO ARAGUAIA



267	PORTO DE MÓZ	PA	RIO XINGU
268	QUATIPURU	PA	RIO QUATIPURU
269	SANTARÉM	PA	RIO TAPAJÓS
270	SOURE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
271	SALVATERRA	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
272	SÃO JOÃO DA PONIA	PA	RIO PARÁ
273	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	PA	RIO PARÁ
274	SANTARÉM NOVO	PA	RIO MARACANÃ
275	SALINÓPOLIS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
276	SÃO JOÃO DE PIRABAS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
277	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PA	RIO GUAMÁ
278	SANJANA DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
279	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
280	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO TOCANTINS
281	TERRA SANTA	PA	RIO AMAZONAS
282	TUCURUI	PA	RIO TOCANTINS
283	VIGIA	PA	RIO PARÁ / FURÔ DA LAJRA
284	VISEU	PA	RIO GURUPI
285	VITORIA DO XINGU	PA	RIO XINGU
286	XINGUARA	PA	RIO ARAGUAIA



Justificativa

O rio é a estrada, a casa, a rua e o centro de apoio à comercialização, e a porta de entrada e saída dos principais produtos de sistemas produtivos dos municípios.

Assim, é extremamente relevante o fortalecimento portuário como forma de sua adequação ao atendimento das comunidades locais.

Ademais, o porto da cidade é o principal instrumento do fortalecimento da economia do município. Assim, sua adequação às condições de suporte e demanda, é verdadeiramente anseio e reivindicação representativa do município.

Diante deste momento ímpar é que a emenda busca amparar o desejo comunitário resgatando uma necessidade cuja demanda é secular, por boa estrutura portuária.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE

PR / PA

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 09/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 369/2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	Nº do Prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

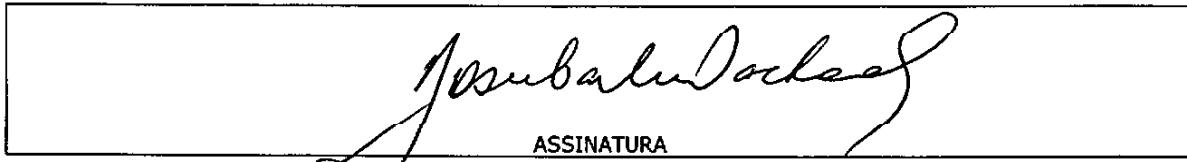
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art. 13 da MPV 369/2007

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo é inconstitucional por não tratar de caso de relevância e urgência, na forma do art. 62 da Constituição Federal, além de também ser matéria estranha ao objeto da lei, ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, conforme exigência do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998



MPV - 369

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07
-------------	---

Deputado	<i>Wanderson</i> Autor	Nº do prontuário
-----------------	----------------------------------	-------------------------

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória n.º 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir matéria estranha ao mérito da medida provisória que cria a Secretaria Especial de Portos. Ainda, estabelecer competência para o Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira, data venia, deve ser disposto através de lei, assim garantindo os pressupostos de relevância e urgência exigidos para edição de medidas provisórias.

PARLAMENTAR

MPV - 369

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
8/5/2007

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 2007

Autor

Senador Arthur Virgílio

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 13, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13, da Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007, autoriza o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, a distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da carreira. O texto da MP n.º 369, conforme descrição de sua ementa, dispõe sobre a criação da Secretaria de Portos, ou seja, um conteúdo totalmente diverso da matéria da especificada na proposição.

Visto que a Medida Provisória trata de matéria estranha a seu objeto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, incisos I e II, entendemos, com o escopo de preservar a legalidade e a moralidade pública, além do requisito constitucional de urgência (art. 62 da CF), ser necessária a supressão dos art 13 da Medida Provisória nº 369.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 369

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07			
Autor Deputado Onyx Beltrami		Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 14º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a criação de sete cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 369, causa estranheza, não comprehende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.

PARLAMENTAR

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 09/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 369/2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	Nº do Prontuário
--	------------------

Tipo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Modificativa

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	14			

TEXTO

Suprime-se o art. 14 da MPV 369/2007

JUSTIFICAÇÃO

Além de ser proposta que aumenta os gastos federais por meio do preenchimento de cargos públicos sem realização de concurso público, o referido artigo é inconstitucional por não tratar de caso de relevância e urgência, na forma do art. 62 da Constituição Federal; e também fere o princípio instituído pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda em seu inciso II, do art. 7º a inclusão de matéria estranha ao objeto da lei, ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

ASSINATURA

MPV - 369

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 8/5/2007	Proposição Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor Senador Arthur Virgílio	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 14, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007, autoriza, em seu art. 14, a criação de cargos destinados à Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo Federal, mesmo já possuindo um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos entre os 35 Ministérios criados pelo governo Lula até a edição desta MP, porque agora, com esse novo ato normativo, o número se eleva para 36 Ministros, coisa que nunca se viu neste país, plagiando o presidente Lula.

O Brasil e sua economia não suportam mais essa elevada carga tributária e a crescente destinação de sua arrecadação, pelo governo Lula, para os gastos com o custeio que em nada contribuem para a boa gestão da coisa pública. A manutenção dessa política tem servido, única e exclusivamente, para a manutenção e ampliação de uma base fisiológica de apoio ao governo no Congresso Nacional, além da cooptação de parlamentares da oposição que legitimamente exercem o seu papel fiscalizador das ações do Poder Executivo.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 369

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.			
Autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime-se o art. 14 da MP nº 369, de 7 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

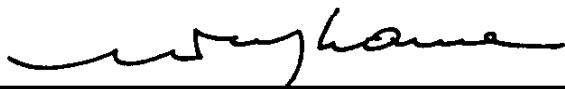
A Medida Provisória, em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho a supressão do art. 14 da MP nº 369, de 2007.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data	proposição
10/02/2007	Medida Provisória nº 369/2007

autor	nº do prontuário
LEONARDO MONTEIRO	253

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ICLUAE-SE, O SEGUINTE ARTIGO

Art. 14 – A . Ficam transferidos para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF os contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro próprio da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco – FRANAVE – em liquidação.

§ 1º A transferência de que trata o *caput*, dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no respectivo plano de cargos e salários da empresa sucessora.

§ 3º Fica a CODEVASF autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação São Francisco e Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista da FRANAVE – em liquidação, em relação aos empregados referidos no caput do art. 14 – A observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 4º Serão transferidas para a CODEVASF, na condição de sucessora trabalhista, as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o caput, em que a FRANAVE – em liquidação, seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

Art. 14 – B . A União disponibilizará, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, à CODEVASF, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 14 – A .

JUSTIFICATIVA

A Franave foi criada pela Lei nº 2.599/55 com o objetivo de explorar, manter e desenvolver linhas de navegação nos rios que constituem a Bacia do São Francisco. A Companhia estava vinculada ao Ministério dos Transportes e foi incluída no Plano Nacional de Desestatização – PND através do Decreto nº 99.666/1990. Estudos realizados pelo governo federal indicaram a necessidade de liquidação da empresa, dada sua incapacidade de gerar os recursos para custear todas as despesas, inclusive o pagamento de pessoal, situação que configura uma completa descaracterização do seu objetivo comercial.

Após serem consideradas inviáveis outras alternativas para a empresa, o governo federal, editou o Decreto Presidencial nº 6020, de 2007, deflagrando o processo de liquidação, cabendo ao liquidante realizar o ativo para quitação dos passivos e, ao fim do qual, à União sucederá a empresa nos seus direitos. A liquidação segue recomendação do Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes dos Ministérios dos Transportes, do Planejamento, da Fazenda e da Casa Civil. Levantamento efetuado em outubro de 2006 constatou a existência de 70 funcionários do quadro próprio e mais 15 sem vínculo. Pelo Decreto, o liquidante fica autorizado a implantar um Programa de Desligamento Incentivado a fim de evitar a demissão automática dos funcionários.

A presente emenda visa fazer justiça aos funcionários da Franave, que não merecem esse PDI, visto que é possível realocá-los para outras empresas que atuam no Vale do Rio São Francisco. Não é um número grande de funcionários e justamente quando trabalhamos para gerar emprego, parece-me contraditório propor a demissão desses bravos e resistentes funcionários.

PARLAMENTAR

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	Proposição	Autor	Nº do prontuário	
14/05/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007			
		SENADORA SERYS SLHESSARENKO		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	
			<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 369, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 15. Fica criado o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, Nível Superior, Técnico em Recursos Humanos, Nível Intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, Nível Auxiliar, abrangendo os cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de 10 de dezembro de 1970, e aos alcançados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujos ocupantes encontrem-se em efetivo exercício na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, órgão central, e nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 1º Os servidores das demais carreiras, ocupantes de cargos efetivos que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício nas unidades de Recursos Humanos, poderão integrar este Plano mediante opção, exceto os cargos destinados à segurança pública em conformidade com o art. 144, da Constituição Federal de 1988, Magistério amparado pela Lei nº 7.596/87 e os integrantes dos Quadros dos Ministérios Públicos.

§ 2º Os cargos integrantes deste Plano, serão vinculados ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 16. Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão do enquadramento feito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica criado na Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos relacionados nos incisos I, II e III, desta Medida Provisória, devendo posteriormente ser remanejados para os órgãos setoriais e seccionais, pelo Órgão Central do SIPEC, visando suprir as necessidades de pessoal.

I – 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Analista em RH;

II - 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Técnico em RH;

III – 1.000 (mil) cargos efetivos de Suporte em RH.

Art. 17. São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes deste Plano, no exercício da competência do Órgão Central, sem que haja a perda das atribuições dos cargos de origem:

I – em caráter privativo:

a) normatização e orientação aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, por meio de atos normativos quanto à aplicabilidade das legislações vigentes;

b) adequação, acompanhamento e controle do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do SIPEC;

c) capacitação dos servidores integrantes deste Plano, quanto à aplicação da legislação, e a operacionalização dos sistemas informatizados de recursos humanos;

d) auditamento dos órgãos setoriais e seccionais, visando à uniformização e aplicação das Legislações;

II – em caráter geral, aos demais órgãos do SIPEC:

a) aplicação da legislação de Recursos Humanos;

b) estímulo e difusão de tecnologias, informação e capacitação.

Art. 18. O ingresso nos cargos integrantes deste Plano de Cargos e Salários, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O órgão central poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório ou eliminatório.

Art. 19. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista em Recursos Humanos, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

III - para o cargo de Suporte em Recursos Humanos, certificado de conclusão do ensino fundamental, e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos deste Plano cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores neste Plano, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Os critérios de avaliação dos integrantes deste Plano, serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o não atendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 4º para a avaliação anual de desempenho para a progressão e promoção, deverão ser observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Atendendo o disposto no artigo 20, desta Medida Provisória, o órgão Central do SIPEC, responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE ficará responsável em adequar o sistema para atender o estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

Art. 23. A remuneração dos cargos previsto neste plano, é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 24. Os vencimentos básicos dos cargos previsto neste plano são os constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 25. A Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos – GDARH, instituída no Artigo 23, desta Medida Provisória, será calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores detentores de cargos efetivos integrantes deste plano, que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores integrante desta Carreira, quando cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Executivo, onde seu exercício seja nas unidades de Recursos Humanos e, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, serão alocados nas tabelas constantes nos Anexos I, II e III, observado o nível de escolaridade do cargo que atualmente ocupam.

Art. 27. Após o enquadramento, nos casos de vacância, os cargos serão automaticamente remanejados para o Órgão Central do SIPEC.

Art. 28. Fica vedado o percepimento cumulativo da Gratificação de que trata o art. 23, desta Medida Provisória, com as gratificações de desempenho profissional e a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, devida aos servidores do Órgão Central do SIPEC.

Art. 29. Fica assegurado aos servidores enquadrados neste Plano, os adicionais de tempo de serviço já adquiridos, calculados com base na tabela de vencimento constante dos Anexos I, II e III.

Art. 30. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória, perceberão um Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico nas seguintes bases:

NÍVEL	15%	20%	25%
NS	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NI	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NA	NÍVEL MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e desde que a aposentadoria seja concedida com base na última remuneração da atividade.

Art. 31. Após a edição desta Medida Provisória, no caso de servidores redistribuídos, removidos ou colocados à disposição para a área de Recursos Humanos, permanecerão com as vantagens do plano de cargos do qual fazem parte, sendo-lhes vedado o enquadramento, ou qualquer vantagem concedida por este plano.

Art. 32. Os servidores detentores de cargos efetivos alcançados por esta medida Provisória, tendo preenchido as condições para aposentação, aplica-se às regras previstas na Constituição Federal de 1988, com a nova Redação dada pela EC 41/2003 e EC 47/2005.

Art. 33. Aos servidores enquadrados neste plano, é facultado optarem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno à situação anteriormente constituída, sendo esta opção de caráter irretratável.

Art. 34. O enquadramento para os cargos previsto neste plano, não representa para qualquer efeito legal, descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos anteriormente ocupados.

Art. 35. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de reorganização, reestruturação ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou progressões e promoções.

Art. 36. As despesas com o pessoal alcançado por esta Medida Provisória correrão á conta das atuais dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de origem do servidor, até a destinação de recursos específicos no orçamento do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

ANEXOS

ANEXO I – CARGO DE ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS – NÍVEL SUPERIOR

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Analista em Recursos Humanos	A	III	S	III	4.959,69
		II		II	4.810,90
		I		I	4.666,57
	B	VI	A	VI	4.526,58
		V		V	4.390,78
		IV		IV	4.259,05
		III		III	4.131,28
		II		II	4.007,34
		I		I	3.887,12
	C	VI	B	VI	3.750,71
		V		V	3.657,40
		IV		IV	3.547,67
		III		III	3.441,24
		II		II	3.338,01
		I		I	3.237,87
	D	V	C	V	3.140,73
		IV		IV	3.046,51
		III		III	2.955,11
		II		II	2.866,46
		I		I	2.780,42

**ANEXO II – CARGO DE TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL INTERMEDIÁRIO**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Técnico em Em RH	A	III	S	III	3.237,87
		II		II	3.140,73
		I		I	3.046,51
	B	VI	A	VI	2.955,11
		V		V	2.866,46
		IV		IV	2.780,42
		III		III	2.697,03
		II		II	2.616,14
		I		I	2.537,66
	C	VI	B	VI	2.461,53
		V		V	2.387,68
		IV		IV	2.316,05
		III		III	2.246,57
		II		II	2.179,17
		I		I	2.113,80
	D	V	C	V	2.050,39
		IV		IV	1.988,87
		III		III	1.929,21
		II		II	1.871,33
		I		I	1.815,19

**ANEXO III – CARGO DE SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL AUXILIAR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Suporte Em RH	A	III	S	III	2.113,80
		II		II	2.050,39
		I		I	1.988,87
	B	VI	A	VI	1.929,21
		V		V	1.871,33
		IV		IV	1.815,19
		III		III	1.760,74
		II		II	1.707,91
		I		I	1.656,68
	C	VI	B	VI	1.606,98
		V		V	1.558,77
		IV		IV	1.512,00
		III		III	1.466,64
		II		II	1.422,64
		I		I	1.379,96
	D	V	C	V	1.338,56
		IV		IV	1.298,40
		III		III	1.259,45
		II		II	1.221,67
		I		I	1.185,01

JUSTIFICATIVA

No último dia 8, a Medida Provisória 369, tratou da criação da Secretaria Especial de Portos, bem assim dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Altera Art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atribuindo competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Diante desta novidade, vale ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil - SIPEC , instituído pelo Decreto-lei nº 200, de 1967.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, DE 2001), notadamente no que diz respeito a gasto e controle de pessoal, o que leva a administração pública federal a manter um Quadro de pessoal especializado e capaz de dar continuidade às atividades de Recursos Humanos sem que haja a grande rotatividade que atualmente se verifica.

Salientamos que a área de pessoal tem atribuição de extrema importância, pois tem por finalidade institucional a implantação de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal, munir as Procuradorias Jurídicas dos órgãos de informações necessárias à apresentação de Defesa da União em processos nos quais a mesma atue, no exercício de auditoria, capacitação, cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas, saúde do Servidor Público e o controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) matrículas.

Ademais a escolha de um profissional para desempenho das atividades inerentes a Recursos humanos implica na escolha de profissional cujo quesito inerente à disciplina torna-se imprescindível, tendo em vista o acesso irrestrito a dados privativos dos servidores, qualidades essas que traduzem a singularidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Recursos Humanos, motivo pelo qual impede à necessária valorização dos mesmos, medida de relevo e de inequívoco reconhecimento por parte da Administração.

A atual política de Governo, no sentido de criar, reestruturar e organizar cargos e carreiras, além de flexibilizar a atuação na gestão pública, faz com que tal medida, como a criação da carreira ora proposta, possibilite melhor gestão dos recursos públicos, em particular aqueles que são destinados para despesas com pessoal, fortalecendo assim o Estado com ferramentas de maior controle.

A partir desta premissa, os Profissionais de Recursos Humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo benefício à sociedade, portanto, Excelentíssimo. Senhor Relator a proposta de criação do Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Recursos Humanos, ancola-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje encontram-se desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer à sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.

Senadora da República: SERYS SLHESSARENKO

MPV - 369

00025

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º e ao Art 9º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por embarcadores, empresas transportadoras, empresas contratantes de serviços de transportes, o exportador, o importador, produtores, fabricantes e por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10. (NR)

Parágrafo único.....

.....
Art 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente.(NR)

Parágrafo único.....”

JUSTIFICAÇÃO

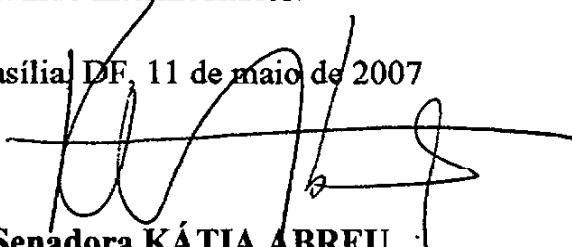
Atualmente apenas empresas brasileira de navegação podem contratar embarcações estrangeiras para operar na navegação interior de percurso nacional, na navegação de apoio portuário ou de apoio marítimo, ou seja, impedindo que o exportador, o importador, o embarcador ou o prestador de serviço de transporte realize a operação diretamente.

Essa injustificada reserva de mercado impõe ônus gravíssimo a que depende do sistema de transporte hidroviário. Embora com uma costa de mais de 8 mil km, a venda de milho e de trigo do Estado do Paraná, por exemplo, para o Nordeste fica inviabilizada em decorrência do custo do frete que é o dobro do frete internacional. A Argentina exporta para o Nordeste enquanto que o Paraná não consegue vender para o Nordeste mas tem competitividade, pelo frete internacional, para exportar para a África e a União Européia. A baixa competição e outros fatores fazem com que o transporte de cabotagem perca competitividade em relação ao frete marítimo internacional.

A existência dessa reserva de mercado no transporte de cabotagem para as empresas nacionais, a utilização desse transporte é proibitiva e o setor produtivo se obriga a utilizar outros meios de transportes pressionando a infra-estrutura rodoviária, aumentando a agressão ao meio ambiente e inviabilizando alguns tipos de produções e regiões que estão distantes dos portos.

A presente emenda corrige essa distorção permitindo a contratação de empresas estrangeiras de navegação diretamente por produtores e pelas empresas nacionais, excluindo intermediários.

Brasília, DF, 11 de maio de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00026

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16 - O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea m:

Art. 14.....;
I -;
II -;
III -;
.....;
IV -;
.....;
.....;
m) produtos classificados nos códigos 0401.10, 09.01, 10.01, 10.05, 10.06, 1201.00, 1207.20, 1207.99.99, 3824.90.29, 2207.10.00 e 2207.20.10, todos da NCM.” (NR)

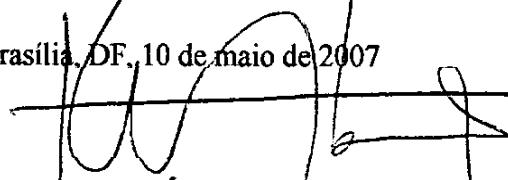
JUSTIFICAÇÃO

Por deficiência de infra-estrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em região mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30.00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Além da deficiência de infra-estrutura, a comercialização agropecuária é onerada com taxas incidentes sobre fretes quando utiliza o sistema de transporte hidroviário, reduzindo a competitividade da produção agropecuária. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) varia de 10% a 40% do valor do frete.

A presente emenda retira a incidência do AFRMM no transporte hidroviário para o leite, o café, o trigo, o milho, o arroz, a soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível. Com a retirada da incidência do AFRMM no transporte hidroviário desses produtos reduz o custo dos alimentos, aumenta a competitividade dos produtores rurais e da competitividade da matéria prima utilizada para a produção do biodiesel, contribuindo para reduzir o custo dos biocombustíveis.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

00027

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se o seguinte § 6º no Art.11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 11.....

.....
§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispendo sobre o tempo de carga ou descarga.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efcito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobreadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/t de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produtos desconsidera as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

A presente emenda tem o objetivo de resguardar as cláusulas dos contratos privados evitando ônus desnecessário e prejudicial aos produtores e ao transporte de mercadorias.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00028

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei 9.4445, de 14 de março de 1997:

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações na navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações em relação a embarcações estrangeiras.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário do combustível marítimo representa o principal empecilho à competitividade do transporte de cabotagem. O armador nacional adquire o combustível com todos os encargos legais, pois a operação é legalmente considerada como sendo interna, uma vez que o navio arvora bandeira brasileira. Entretanto, o mesmo não ocorre com o armador estrangeiro, que adquire o mesmo combustível com isenção tributária, visto ser encarado pela legislação aduaneira como uma operação de exportação, pois o navio estrangeiro arvora bandeira de outro país. Isto implica necessariamente num desfavorecimento ao navio nacional, que incorre em custos maiores no transporte de carga, com reflexos no frete, em comparação com o armador estrangeiro.

A presente emenda corrige essa distorção e proporciona igualdades competitivas da embarcação nacional em relação à estrangeira.

Brasília, DF, 11 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00029

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se a seguinte alínea a no inciso II do Art. 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 2º
I -
II -

a) É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e cargas.

A realização de projetos de investimentos em barragens sem que haja, simultaneamente, investimentos em eclusas ou outros dispositivos que possam tornar navegáveis os cursos de água trazem grande transtorno para as populações locais e, particularmente para as atividades econômicas que ficam impedidas de utilizar o sistema de transporte hidroviário para reduzir o custo e aumentar a sua competitividade.

A falta de navegabilidade dos cursos de águas em decorrência da realização de obras de barragem afeta negativamente as localidades ribeirinhas, com consequências negativas para a logística de escoamento da produção.

O Brasil é favorecido com recursos hídricos abundantes que viabilizam a construção de usinas hidrelétricas, projetos de lavouras irrigadas e o bem maior, que são as hidrovias. Atualmente o Brasil utiliza apenas cerca de 10 mil quilômetros das vias potencialmente navegáveis para o transporte regular de carga, mas se incluirmos os trechos navegáveis apenas nas cheias e os que podem adquirir navegabilidade com a execução de melhorias e a implantação de eclusas, a rede hidroviária brasileira ultrapassa 40 mil quilômetros.

A presente emenda pretende contribuir para efetivar a implantação definitiva do uso múltiplo das águas, assegurando a navegabilidade dos cursos de água.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00030

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se a seguinte alínea g no inciso I do Art. 19 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004:

Art. 19.....
I -
a)
b)
c)
d)
e)
f)

g) para a importação de embarcações para transporte de cargas com capacidade de transporte superior a 20.000 t de carga útil.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de navios pelos armadores à indústria de construção naval, para o atendimento à crescente demanda de transporte de mercadoria tem sido reprimida pelos elevados custos operacionais, devido à elevada carga tributária e encargos sociais, o que reduz a oferta de navios e onera o custo do frete hidroviário.

O setor de construção naval brasileiro tem como principais clientes os armadores nacionais e as empresas estatais de petróleo e de mineração, que, são financiadas pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM) que tem como principal fonte de recursos o produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), cobrada no frete do transporte aquaviário. Dessa forma, quem contribui efetivamente para o FMM são os proprietários de cargas que são onerados com o AFRMM. A limitação de financiar apenas navios fabricados nos estaleiros nacionais

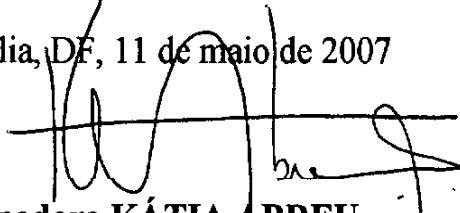
reduz a competição e induz ao aumento do custo do navio, aumentando o custo do frete. Segundo informações do setor privado, o custo de um navio produzido em estaleiro no exterior é cerca de 50% inferior ao custo de um navio fabricado em estaleiro nacional.

A especialização e plantas operacionais para atender a demanda de navios com grande capacidade de carga dos estaleiros internacionais reduziram a capacidade competitiva da indústria naval brasileira, sobretudo para os navios de grande porte. Atualmente existem apenas ~~cerca~~ de 8 estaleiros nacionais capacitados a produzir navios com carga útil de transporte superior a 20.000 toneladas.

Para permitir maior oferta e reduzir o custo de navios com cargas superior a 20 mil t, a presente emenda propõe que o FMM financie a aquisição de navios produzidos em estaleiros estrangeiros.

A proposta aumenta a competitividade para a produção de navios com capacidades de carga superior a 20 mil t de carga útil, mediante a importação, mas mantém a exclusividade para o financiamento com recursos do FMM de navios, aos estaleiros nacionais, com capacidade de carga igual ou inferior a 20 mil t, preservando o mercado aos mais de 20 pequenos estaleiros do País.

Brasília, DF, 11 de maio de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data
13/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 369, de 07/05/2007

autor
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o § 10.º, no art. 243, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“§ 10.º - Ficam submetidos ao caput deste artigo, os atuais policiais ferroviários federais vinculados, ainda, às administrações ferroviárias brasileiras, que serão transferidos, após o Decreto regulamentador desta Lei, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça”.

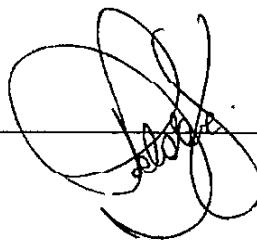
JUSTIFICAÇÃO

A emenda em epígrafe tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal de 1988, sem eu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III do caput, que a Polícia Ferroviária, é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase 19 anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que aprecia simples: remanejar os policiais ferroviários, lotados nas Administrações Ferroviárias, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do âmbito do Ministério da Justiça, visando assim preencher uma grave lacuna no sistema nacional de segurança pública, uma vez que as ferrovias, sejam concedidas ou públicas, estão desprovidas de policiamento.

Com o imprescindível acolhimento da referida emenda, acredito que o Poder Legislativo, estará mais uma vez, corrigindo esta anomalia da administração Pública Federal e fazendo justiça aos abnegados policiais ferroviários que a mais de 155 anos vem cumprindo com muito sacrifício suas nobres funções.



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data
13/05/2007

proposição

Medida Provisória nº 369, de 07/05/2007

DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

“Art. – Os policiais Ferroviários Federais, inclusive, os da extinta Rede Ferroviária Federal que, tenham sido contratados através de processo seletivo público em data anterior a das privatizações e estadualizações das administrações ferroviárias, poderão fazer a opção de integrarem ao Departamento de Polícia Ferroviária (D.P.F.), do Ministério da Justiça na área onde estiver classificado, independentemente de lotação e registro trabalhista atual.”

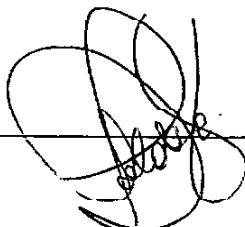
JUSTIFICAÇÃO

Pólicia Ferroviária Federal; existência jurídica, análise histórico-jurídica; “impellere fato” a instituição policial ferroviária permaneceu atuante desde sua criação, antecedida pela previsão legal contida no art. 1.º, parágrafo 13 do Decreto Imperial n.º 641, de 26/06/1852, com a denominação “Polícia do Caminho de Ferro”, cuja regulamentação foi baixada pelo Decreto n.º 1.930, de 26/04/1957, configurando o “tempus regiactum” pela seqüência das normas jurídicas que fundamentavam o funcionamento natural das atribuições policiais, permanecendo na legislação ordinária até a consagração e a mudança de vínculo ministerial implicitamente determinada pela Constituição Federal de 1988.

Pólicia Ferroviária Federal: o direito dos Policiais Ferroviários Federais, “ratio legis” ao regime estatutários e face da anterioridade da previsão constitucional, n.º 19 de 04/06/1988, prevalecendo ao art. 39 da Lei maior quanto ao Regime Jurídico Único.

A vinculação dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário é garantia legal e constitucional, nos termos do art. 1.º, 2.º, 3.º e, parágrafo único, 10 e 243 “caput” e parágrafo 1.º da Lei, n.º 8.112 de 11/12/1990, acumulados com os arts. 5.º, inciso XXXVI, §§ inciso XXII e 144, inciso III, parágrafo 3.º da Constituição Federal.

Defeito de ato Jurídico por omissão da União, relacionado ao art. 39, “caput”, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1988, quando à elaboração de Lei, “stricto sensu”, previsto pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**MPV - 369
00033**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/05/2007

proposição

Medida Provisória nº 369, de 2007

autor

DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página	01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se o seguinte artigo e seu Parágrafo Único na Medida Provisória em epígrafe:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a subordinação institucional da Guarda Portuária de que trata o inciso IX, do parágrafo 1º, do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, no âmbito do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá prever a estruturação de um corpo de natureza policial, subordinado a um comando único, com atribuições e poderes exercidos de modo uniforme em todas as unidades portuárias.”

JUSTIFICACÃO

A vigilância e segurança das instalações portuárias estão a cargo da Guarda Portuária que, em cada Porto, é organizada e regulamentada pela respectiva administração, conforme estabelece o inciso IX, parágrafo 1º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 33.....

§ 1.º -

.....

IX – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;”

Resulta daí uma falta de coordenação e de uniformidade para um serviço de natureza tipicamente estatal que é a vigilância e proteção de locais estratégicos em todos os sentidos.

O objetivo de nossa proposta é que esta coordenação e uniformidade possa ser alcançada mediante a sistematização de toda a guarda portuária, de modo a se estruturar uma efetiva corporação policial, subordinada ao Ministério da Justiça, adequadamente treinada e equipada para cumprir suas funções.

As Guardas Portuárias tem feito um brilhante papel nos Portos, mas, dependem de uma regulamentação, pois, em cada Porto estão subordinadas as Companhias Docas locais.

Dada a importância da proposta, estamos certos de que teremos o apoio dos ilustres pares no sentido de sua aprovação.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

MPV - 369

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
00034**

Data 10/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor DEP. WELLINGTON FAGUNDES			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber no item 4.2 do art. 12º da Medida Provisória nº 369, de 2007, os seguintes portos:

Art. 12.
“4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO	
	PONTAL DO ARAGUAIA	MT	RIO ARAGUAIA	
	BARRA DO GARÇAS	MT	RIO ARAGUAIA	
	COCALINHO	MT	RIO ARAGUAIA	
	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	MT	RIO ARAGUAIA	
	LUCIARA	MT	RIO ARAGUAIA	
	SANTA TEREZINHA	MT	RIO ARAGUAIA	
	NOVA XAVANTINA	MT	RIO DAS MORTES	
	VARZEA GRANDE	MT	RIO CUIABÁ	
	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	RIO CUIABÁ	
	BARÃO DO MELGAÇO	MT	RIO CUIABÁ	
	POCONÉ	MT	RIO CUIABÁ	
	SÃO PEDRO DA CIPA	MT	RIO SÃO LOURENCO	
	BARRA DO BUGRES	MT	RIO PARAGUAI	
	RONDONÓPOLIS	MT	RIO VERMELHO (AFLUENTE DO RIO SÃO LOURENÇO)	” (NR

Art. Os portos acima incluídos serão regulamentados para aquisição de número de ordem pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;

177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES

CO FED

182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO VERMELHO/SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

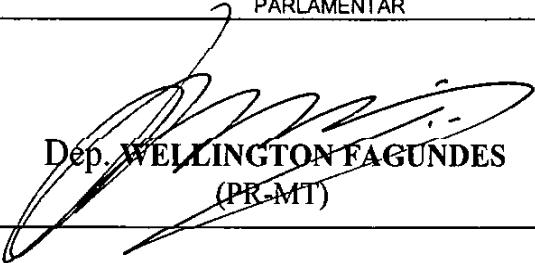
"(NR)"

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o acréscimo dos portos fluviais no Plano Nacional de Viação, tem como objetivo priorizar as ações necessárias para uma maior eficiência na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento de programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária.

PARLAMENTAR

Dep. WELLINGTON FAGUNDES
(PR-MT)



MPV ~ 369

EMENDA N° -
(à MPV nº 369, de 2007)

00035

Inclua-se na Medida Provisória nº 369, de 2007, o seguinte art. 15, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 15. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, não incidirá sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, pelo prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei.”

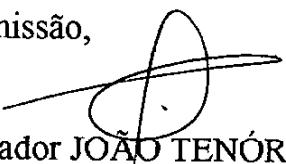
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.432, de 1997, previa a não-incidência, por dez anos, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as mercadorias destinadas ou com origem em portos do Norte e do Nordeste.

Com o término desse prazo em janeiro último, foi acrescentado pela MPV nº 340, de 2006, dispositivo prorrogando, por cinco anos, a não-incidência desse adicional tarifário, exceto para a navegação de longo curso. Essa exclusão, entretanto, acarretará prejuízo para as importações e exportações vinculadas aos portos das regiões Norte e Nordeste.

Por essa razão, apresentamos emenda que restabelece o benefício originalmente concedido, estendendo-o por mais dez anos.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO TENÓRIO

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data	Proposição			
14/05/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor	Nº do prontuário			
DEPUTADA ANDREA ZITO				
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	() 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 369, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 15. Fica criado o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, Nível Superior, Técnico em Recursos Humanos, Nível Intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, Nível Auxiliar, abrangendo os cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de 10 de dezembro de 1970, e aos alcançados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujos ocupantes encontrem-se em efetivo exercício na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, órgão central, e nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 1º Os servidores das demais carreiras, ocupantes de cargos efetivos que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício nas unidades de Recursos Humanos, poderão integrar este Plano mediante opção, exceto os cargos destinados à segurança pública em conformidade com o art. 144, da Constituição Federal de 1988, Magistério amparado pela Lei nº 7.596/87 e os integrantes dos Quadros dos Ministérios Públicos.

§ 2º Os cargos integrantes deste Plano, serão vinculados ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 16. Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão do enquadramento feito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica criado na Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos relacionados nos incisos I, II e III, desta Medida Provisória, devendo posteriormente ser remanejados para os órgãos setoriais e seccionais, pelo Órgão Central do SIPEC, visando suprir as necessidades de pessoal.

I – 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Analista em RH;

II - 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Técnico em RH;

III – 1.000 (mil) cargos efetivos de Suporte em RH.

Art. 17. São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes deste Plano, no exercício da competência do Órgão Central, sem que haja a perda das atribuições dos cargos de origem:

I – em caráter privativo:

a) normatização e orientação aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, por meio de atos normativos quanto à aplicabilidade das legislações vigentes;

b) adequação, acompanhamento e controle do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do SIPEC;

c) capacitação dos servidores integrantes deste Plano, quanto à aplicação da legislação, e a operacionalização dos sistemas informatizados de recursos humanos;

d) auditamento dos órgãos setoriais e seccionais, visando à uniformização e aplicação das Legislações;

II – em caráter geral, aos demais órgãos do SIPEC:

a) aplicação da legislação de Recursos Humanos;

b) estímulo e difusão de tecnologias, informação e capacitação.

Art. 18. O ingresso nos cargos integrantes deste Plano de Cargos e Salários, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O órgão central poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório ou eliminatório.

Art. 19. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista em Recursos Humanos, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

III - para o cargo de Suporte em Recursos Humanos, certificado de conclusão do ensino fundamental, e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos deste Plano cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores neste Plano, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Os critérios de avaliação dos integrantes deste Plano, serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o não atendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 4º para a avaliação anual de desempenho para a progressão e promoção, deverão ser observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Atendendo o disposto no artigo 6º, o órgão Central do SIPEC, responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE ficará responsável em adequar o sistema para atender o estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

Art. 23. A remuneração dos cargos previsto neste plano, é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 24. Os vencimentos básicos dos cargos previsto neste plano são os constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 25. A Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH será calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores detentores de cargos efetivos integrantes deste plano, que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores integrante desta Carreira, quando cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Executivo, onde seu exercício seja nas unidades de Recursos Humanos e, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, serão alocados nas tabelas constantes nos Anexos I, II e III, observado o nível de escolaridade do cargo que atualmente ocupam.

Art. 27. Após o enquadramento, nos casos de vacância, os cargos serão automaticamente remanejados para o Órgão Central do SIPEC.

Art. 28. Fica vedado o percepimento cumulativo da Gratificação de que trata o art. 23, desta Medida Provisória, com as gratificações de desempenho profissional e a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSIST, devida aos servidores do Órgão Central do SIPEC.

Art. 29. Fica assegurado aos servidores enquadrados neste Plano, os adicionais de tempo de serviço já adquiridos, calculados com base na tabela de vencimento constante dos Anexos I, II e III.

Art. 30. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória, perceberão um Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico nas seguintes bases:

NÍVEL	15%	20%	25%
NS	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NI	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NA	NÍVEL MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e desde que a aposentadoria seja concedida com base na última remuneração da atividade.

Art. 31. Após a edição desta Medida Provisória, no caso de servidores redistribuídos, removidos ou colocados à disposição para a área de Recursos Humanos,

permanecerão com as vantagens do plano de cargos do qual fazem parte, sendo-lhes vedado o enquadramento, ou qualquer vantagem concedida por este plano.

Art. 32. Os servidores detentores de cargos efetivos alcançados por esta medida Provisória, tendo preenchido as condições para aposentação, aplica-se às regras previstas na Constituição Federal de 1988, com a nova Redação dada pela EC 41/2003 e EC 47/2005.

Art. 33. Aos servidores enquadrados neste plano, é facultado optarem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno à situação anteriormente constituída, sendo esta opção de caráter irretratável.

Art. 34. O enquadramento para os cargos previsto neste plano, não representa para qualquer efeito legal, descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos anteriormente ocupados.

Art. 35. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de reorganização, reestruturação ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou progressões e promoções.

Art. 36. As despesas com o pessoal alcançado por esta Medida Provisória correrão á conta das atuais dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de origem do servidor, até a destinação de recursos específicos no orçamento do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

ANEXOS

ANEXO I – CARGO DE ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS – NÍVEL SUPERIOR

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Analista em Recursos Humanos	A	III	S	III	4.959,69
		II		II	4.810,90
		I		I	4.666,57
	B	VI	A	VI	4.526,58
		V		V	4.390,78
		IV		IV	4.259,05
		III		III	4.131,28
		II		II	4.007,34
		I		I	3.887,12
	C	VI	B	VI	3.750,71
		V		V	3.657,40
		IV		IV	3.547,67
		III		III	3.441,24
		II		II	3.338,01
		I		I	3.237,87
	D	V	C	V	3.140,73
		IV		IV	3.046,61
		III		III	2.955,11
		II		II	2.866,46
		I		I	2.780,42

ANEXO II – CARGO DE TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS –

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Técnico em Em RH	A	III	S	III	3.237,87
		II		II	3.140,73
		I		I	3.046,51
	B	VI	A	VI	2.955,11
		V		V	2.866,46
		IV		IV	2.780,42
		III		III	2.697,03
		II		II	2.616,14
		I		I	2.537,66
	C	VI	B	VI	2.461,53
		V		V	2.387,68
		IV		IV	2.316,05
		III		III	2.246,57
		II		II	2.179,17
		I		I	2.113,80
	D	V	C	V	2.050,39
		IV		IV	1.988,87
		III		III	1.929,21
		II		II	1.871,33
		I		I	1.815,19

**ANEXO III – CARGO DE SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL AUXILIAR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Supporte Em RH	A	III	S	III	2.113,80
		II		II	2.050,39
		I		I	1.988,87
	B	VI	A	VI	1.929,21
		V		V	1.871,33
		IV		IV	1.815,19
		III		III	1.760,74
		II		II	1.707,91
		I		I	1.656,68
	C	VI	B	VI	1.606,98
		V		V	1.558,77
		IV		IV	1.512,00
		III		III	1.466,64
		II		II	1.422,64
		I		I	1.379,96
	D	V	C	V	1.338,56
		IV		IV	1.298,40
		III		III	1.259,45
		II		II	1.221,67
		I		I	1.185,01

JUSTIFICATIVA

No último dia 8, a Medida Provisória 369, tratou da criação da Secretaria Especial de Portos, bem assim dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Altera Art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atribuindo competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Diante desta novidade, vale ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil - SIPEC , instituído pelo Decreto-lei nº 200, de 1967.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, DE 2001), notadamente no que diz respeito a gasto e controle de pessoal, o que leva a administração pública federal a manter um Quadro de pessoal especializado e capaz de dar continuidade às atividades de Recursos Humanos sem que haja a grande rotatividade que atualmente se verifica.

Salientamos que a área de pessoal tem atribuição de extrema importância, pois tem por finalidade institucional a implantação de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal, munir as Procuradorias Jurídicas dos órgãos de informações necessárias à apresentação de Defesa da União em processos nos quais a mesma atue, no exercício de auditoria, capacitação, cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas, saúde do Servidor Público e o controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) matrículas.

Ademais a escolha de um profissional para desempenho das atividades inerentes a Recursos humanos implica na escolha de profissional cujo quesito inerente à disciplina torna-se imprescindível, tendo em vista o acesso irrestrito a dados privativos dos servidores, qualidades essas que traduzem a singularidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Recursos Humanos, motivo pelo qual impende à necessária valorização dos mesmos, medida de relevo e de inequívoco reconhecimento por parte da Administração.

A atual política de Governo, no sentido de criar, reestruturar e organizar cargos e carreiras, além de flexibilizar a atuação na gestão pública, faz com que tal medida, como a criação da carreira ora proposta, possibilite melhor gestão dos recursos públicos, em particular aqueles que são destinados para despesas com pessoal, fortalecendo assim o Estado com ferramentas de maior controle.

A partir desta premissa, os Profissionais de Recursos Humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo benefício à sociedade, portanto, Excelentíssimo Senhor Relator a proposta de criação do Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Recursos Humanos, ancora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje encontram-se desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer a sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.



Andreia Zito
Deputada Andreia Zito

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;
- V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Seção II **Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

CAPÍTULO II **DOS MINISTÉRIOS**

Seção I **Da Denominação**

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- III - das Cidades;
- IV - da Ciência e Tecnologia;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Defesa;
VIII - do Desenvolvimento Agrário;
IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
X - da Educação;
XI - do Esporte;
XII - da Fazenda;
XIII - da Integração Nacional;
XIV - da Justiça;
XV - do Meio Ambiente;
XVI - de Minas e Energia;
XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
XVIII - da Previdência Social;
XIX - das Relações Exteriores;
XX - da Saúde;
XXI - do Trabalho e Emprego;
XXII - dos Transportes;
XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.

Art. 26 - (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004).

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
 - h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

** Inciso II, caput com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- a) política nacional de desenvolvimento social;

** Aínea a com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

** Aínea b com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- c) política nacional de assistência social;

** Aínea c com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- d) política nacional de renda de cidadania;

** Aínea d com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

** Aínea e acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

** Aínea f acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;

** Aínea g acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

** Aínea h acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- i) Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

** Primitiva alínea e renumerada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

** Aínea j acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

** Primitiva alínea f renumerada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

III - Ministério das Cidades:

- a) política de desenvolvimento urbano;

- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de

habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;

c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional das Forças Armadas;

h) orçamento de defesa;

i) legislação militar;

j) política de mobilização nacional;

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

m) política de comunicação social nas Forças Armadas;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

- q) logística militar;
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;
 - 4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
 - 5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;
 - 6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;
 - 7. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
- d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
- e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
- g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
- h) dcfcsa civil;
- i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
- j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
- l) ordenação territorial;
- m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i) ouvidoria das polícias federais;
- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

1 - (Revogada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004).

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea l do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 1º Os cargos referidos no caput terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 2º A remuneração dos cargos referidos no caput é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais).

Art. 39. Ficam criados:

I - um cargo de natureza especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - dois cargos de Subsecretário DAS 101.6, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um cargo de natureza especial de Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - cinco cargos de Assessor Especial DAS 102.6, na Assessoria Especial do Presidente da República;

V - um cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.6 de Porta-Voz da Presidência da República.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

.....

Art. 56. O art. 7º A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades".

..... "(NR)

Art. 57. O art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado".

.....(NR)

*Vide Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

..... " (NR)

"Art. 2º -B. À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e cm atos, cvcentos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Secretaria Nacional de Juventude e até quatro Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 25.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 3º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 4º São transferidas as competências da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, relativas à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, e a convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão.

Art. 5º Ficam criados o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo em comissão, no âmbito daquela Secretaria, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Medida Provisória os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória.

Art. 9º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 10. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Medida Provisória será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 29 de março de 2007, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 11. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Medida Provisória, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de março de 2007, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o inciso VIII do § 1º do art. 1º, os incisos VI, VII e VIII do art. 3º e o art. 14 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

II - as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

I - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

III - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

Art. 7º (VETADO)

Art. 7º-A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.683, de 28/05/2003.

CAPÍTULO VI
**DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E
AQUAVIÁRIO**

Seção III
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção IV **Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas**

Subseção I **Das Normas Gerais**

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) (VETADO)

b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;

c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

- I - vias navegáveis;
- II - ferrovias e rodovias federais;
- III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;
- IV - instalações portuárias.

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

* *Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

* *Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

* *Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.

* *Inciso XVI acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002.

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002.

Seção II Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Seção II Da Extinção e Dissolução de Órgãos

Art. 109. Para o cumprimento de suas atribuições, serão transferidos para o DNIT os contratos, os convênios e os acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações detidos por órgãos do Ministério dos Transportes e relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos e obras pertinentes à infra-estrutura viária.

Parágrafo único. Ficam transferidas para o DNIT as funções do órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e as funções das administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Art. 110. (VETADO)

*Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001

.....

.....

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.

Art. 24. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do CDFMM.

.....

.....

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aerooviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

ANEXO IV SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

- 4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e comprehende:
- a) *infra-estrutura portuária*, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
 - b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

Nº DE DENOMINAÇÃO ORDEM	UF	LOCALIZAÇÃO
1 Manaus	AM	Rio Negro
2 Itacoatiara	AM	Rio Amazonas
3 Parintins	AM	Rio Amazonas
4 Tapuruquara	AM	Rio Negro
5 Lábrea	AM	Rio Purus
6 Boca do Acre	AM	Rio Purus
7 Eirunepê	AM	Rio Juruá
8 Humaitá	AM	Rio Madeira
9 Tabatinga	AM	Rio Amazonas
10 Coari	AM	Rio Solimões
11 Codajás	AM	Rio Solimões
12 Óbidos	PA	Rio Amazonas
13 Santarém	PA	Rio Tapajós
14 Breves	PA	Rio de Breves
15 Belém	PA	Rio Guamá
16 Itaituba	PA	Rio Tapajós
17 Porto Vitória	PA	Rio Xingu
18 Altamira	PA	Rio Xingu
19 Tucurui	PA	Rio Tocantins
20 Marabá	PA	Rio Tocantins
21 Conceição do Araguaia	PA	Rio Araguaia
22 Baixio do Espadarte do Estado do Pará	PA	Oceano Atlântico, Litoral
23 Macapá	AP	Rio Amazonas
24 São Luiz-Itaqui	MA	Baía de São Marcos
25 Carolina	MA	Rio Tocantins
26 Imperatriz	MA	Rio Tocantins
27 Porto Franco	MA	Rio Tocantins
28 Barra do Corda	MA	Rio Mearim
29 Caxias	MA	Rio Itapicuru
30 Pindaré-Mirim	MA	Rio Pindaré
31 Alto Parnaíba	MA	Rio Parnaíba
32 Santa Filomena	PI	Rio Parnaíba
33 Luís Correia	PI	Rio Igaraçu
34 Teresina	PI	Rio Parnaíba
35 Parnaíba	PI	Rio Parnaíba
36 Floriano	PI	Rio Parnaíba
37 Fortaleza	CE	Enseada de Mucuripe
38 Terminal Salineiro de Areia Branca (Termisa) do Estado do Rio Grande do Norte	RN	Oceano Atlântico, Litoral
39 Macau	RN	Rio Açu
40 Natal	RN	Rio Potengi
41 Cabedelo	PB	Rio Paraíba
42 Recife Capibaribe e Beberibe	PE	Estuário dos Rios
43 Petrolina	PE	Rio São Francisco

44	Terminal de Suape do Estado de Pernambuco	PE	Oceano Atlântico, Litoral
45	Maceió	AL	Enseada de Jaraguá
46	Penedo	AL	Rio São Francisco
47	Aracaju	SE	Rio Sergipe
48	Propriá	SE	Rio São Francisco
49	Salvador - Aratu Santos	BA	Baía de Todos os Santos
50	Campinho	BA	Baía de Maraú
51	Ilhéus - Malhado	BA	Ponta do Malhado
52	Juazeiro	BA	Rio São Francisco
53	Barreiras	BA	Rio Grande
54	Vitória - Tubarão	ES	Rio Santa Maria
55	Forno	RJ	Enseada dos Anjos
56	Niterói	RJ	Raia da Guanabara
57	Sepetiba	RJ	Baía de Sepetiba
58	Angra dos Reis	RJ	Baía da Ilha Grande
59	Campos	RJ	Rio Paraíba do Sul
60	Rio de Janeiro	GB	Baía da Guanabara
61	São Sebastião	SP	Canal de São Sebastião
62	Santos	SP	Estuário de Santos
63	Presidente Epitácio	SP	Rio Paraná
64	Antonina	PR	Baía de Paranaguá
65	Paranaguá	PR	Baía de Paranaguá
66	Foz do Iguaçu	PR	Rio Iguaçu
67	Porto Mendes	PR	Rio Paraná
68	Guairá	PR	Rio Paraná
69	São Francisco do Sul	SC	Rio São Francisco do Sul
70	Itajaí	SC	Rio Itajaí-Açu
71	Inhatomirim do Estado de Santa Catarina	SC	Oceano Atlântico, Litoral
72	Imbituba	SC	Enseada de Imbituba
73	Laguna	SC	Lagoa de Santo Antônio
74	Porto Alegre	RS	Rio Guaíba
75	Pelotas	RS	Canal de São Gonçalo
76	Rio Grande	RS	Lagoa dos Patos
77	Rio Pardo	RS	Rio Jacuí
78	Cachoeira	RS	Rio Jacuí
79	São Jerônimo	RS	Rio Jacuí
80	Mariante	RS	Rio Taquari
81	Estrela	RS	Rio Taquari
82	São Borja	RS	Rio Uruguai
83	Santa Vitória do Palmar	RS	Lagoa Mirim
84	Rio Branco	AC	Rio Acre
85	Cruzeiro do Sul	AC	Rio Juruá
86	Boa Vista	RR	Rio Branco
87	Caracarái	RR	Rio Branco
88	Porto Velho	RO	Rio Madeira
89	Guajará-Mirim	RO	Rio Mamoré
90	Mato Grosso	MT	Rio Guaporé
91	Porto Murtinho	MT	Rio Paraguai
92	Manga	MT	Rio Paraguai
93	Corumbá	MT	Rio Paraguai
94	Cáceres	MT	Rio Paraguai
95	Cuiabá	MT	Rio Cuiabá
96	Miracema do Norte	GO	Rio Tocantins
97	Porto Nacional	GO	Rio Tocantins
98	Couto Magalhães	GO	Rio Araguaia

99	Aruanã	GO	Rio Araguaia
100	Aragarças	GO	Rio Araguaia
101	Pirapora	MG	RIO SAO FRANCISCO
102	Corumbataí	SP	Rio Piracicaba
* Item incluído pela Lei nº 6.630, de 16/04/1979.			
103	Porto de Tefé	AM	RIO SOLIMÕES
* Item incluído pela Lei nº 6.671, de 04/07/1979.			
104	Itumbiara	GO	Rio Paranaíba
* Item acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999.			
105	São Simão	GO	Rio Paranaíba
* Item acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999.			
106	Santa Izabel do Rio Negro	AM	RIO NEGRO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
107	Cacau Pireira Rio Negro	AM	RIO NEGRO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
108	Urucurituba	AM	RIO AMAZONAS
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
109	Nhamundá	AM	RIO NHAMUNDÁ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
110	Tonantins	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
111	São Raimundo	AM	RIO NEGRO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
112	Barcelos	AM	RIO NEGRO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
113	Jutai	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
114	Manacapuru	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
115	São Paulo de Olivença	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
116	Maués	AM	RIO AMAZONAS (MAUÉS AÇU, PARANÁ DO URARIÁ)
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
117	Fonte Boa	AM	RIO XIÉ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
118	Borba	AM	RIO MADEIRA
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
119	Novo Airão	AM	RIO NEGRO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
120	Manicoré	AM	RIO MADEIRA
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
121	Manaus	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
122	Urucará	AM	RIO AMAZONAS
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
123	Novo Aripuanã	AM	RIO MADEIRA
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
124	Autazes	AM	RIO AUTAZES-AÇU
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
125	Benjamin Constant	AM	RIO JAVARI
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
126	Nova Olinda do Norte	AM	RIO MADEIRA
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
127	Santo Antônio do Tocá	AM	RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			
128	São Sebastião do Uatumã	AM	RIO UATUMÃ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.			

129	Parintins - Vila Amazonas	AM	RIO AMAZONAS
	* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
130	Tefé	AM	LAGO DE TEFÉ
	* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
131	Augusto Correia	PA	RIO URUMAJÓ
	* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
132	Muaná	PA	RIO MUANÁ
	* Primitivo item 125 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
133	Moju	PA	RIO MOJU
	* Primitivo item 126 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
134	Santa Bárbara do Pará	PA	RIO TAUARUÊ
	* Primitivo item 127 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
135	Floresta do Araguaia	PA	RIO ARAGUAIA
	* Primitivo item 128 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
136	Ouatipuru - Boa Vista	PA	RIO BOA VISTA
	* Primitivo item 129 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
137	Quatipuru - Sede	PA	RIO QUATIPURU
	* Primitivo item 130 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
138	Santarém Novo	PA	RIO MARACANÃ
	* Primitivo item 131 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
139	Santo Antônio do Tauá	PA	RIO MUJUI
	* Primitivo item 132 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
140	Portel	PA	RIO PARÁ
	* Primitivo item 133 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
141	São Félix do Xingu	PA	RIO XINGU
	* Primitivo item 134 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
142	São João do Araguaia	PA	RIO ARAGUAIA
	* Primitivo item 135 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
143	Oeiras do Pará	PA	RIO PARÁ
	* Primitivo item 136 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
144	Limoeiro do Ajuru	PA	RIO TOCANTINS
	* Primitivo item 137 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
145	Abaetetuba	PA	RIO PARÁ
	* Primitivo item 138 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
146	Cametá	PA	RIO TOCANTINS
	* Primitivo item 139 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
147	Monte Alegre	PA	RIO AMAZONAS
	* Primitivo item 140 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
148	Terra Santa	PA	RIO NHAMUNDÁ
	* Primitivo item 141 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
149	Santa Maria das Barreiras	PA	RIO ARAGUAIA
	* Primitivo item 142 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
150	Aveiro	PA	RIO TAPAJÓS
	* Primitivo item 143 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
151	São Miguel do Guamá	PA	RIO GUAMÁ
	* Primitivo item 144 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
152	Oriximiná	PA	RIO TROMBETAS
	* Primitivo item 145 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
153	Barcarena	PA	RIO MUCURUCA
	* Primitivo item 146 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
154	Cais de Salinas	PA	OCEANO ATLÂNTICO -
	LITORAL DO ESTADO DO PARÁ		
	* Primitivo item 147 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
155	Viseu	PA	RIO GURUPI
	* Primitivo item 148 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
156	Terminal Portuário de Alcântara/MA	MA	BAÍA DE SÃO MARCOS
	* Primitivo item 149 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.		
157	Turiaçu	MA	RIO TURIAÇU

* Primitivo item 150 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
158 Tutóia MA BAÍA DE TUTÓIA
* Primitivo item 151 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
159 Araioses (atracadouro, ponte e cais) MA RIO SANTA ROSA
* Primitivo item 152 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
160 Água Doce do Maranhão MA RIO ÁCUA DOCE
* Primitivo item 153 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
161 São Bento do Maranhão MA RIO AURA
* Primitivo item 154 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
162 Guimarães MA RIO GUARAPIRANGA
* Primitivo item 155 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
163 Cururupu MA RIO SÃO LOURENÇO
* Primitivo item 156 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
164 Porto Rico do Maranhão MA RIO CATEAUÁ
* Primitivo item 157 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
165 Palmeirândia MA RIO PERICUMÃ
* Primitivo item 158 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
166 Pinheiro MA RIO PERICUMÃ
* Primitivo item 159 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
167 Bequimão MA FOZ DO RIO PERICUMÃ
* Primitivo item 160 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
168 Penalva MA RIO CAJARI
* Primitivo item 161 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
169 Santa Rita de Cássia BA RIO PRETO
* Primitivo item 162 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
170 Formosa do Rio Preto BA RIO PRETO
* Primitivo item 163 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
171 Riachão das Neves BA RIO GRANDE
* Primitivo item 164 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
172 Cotegipe BA RIO GRANDE
* Primitivo item 165 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
173 Iguatama RS RIO SÃO FRANCISCO
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
174 São José do Norte RS LAGOA DOS PATOS
* Primitivo item 166 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
175 Cachoeira do Sul RS RIO JACUÍ
* Primitivo item 167 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.

LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no caput deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias Seccionais a que se refere o caput deste artigo, ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

....." (NR)

"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)

"Art. 13.

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14.

III -

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....
e) o transporte aquaviário;

IV - depende de permissão:

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;
b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A." (NR)

"Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição." (NR)

"Art. 23.

.....
V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

Parágrafo único.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais." (NR)

"Art. 27.

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993;

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

§ 1º

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

"(NR)

"Art. 28.

II -

d) prazos contratuais." (NR)

"Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições

contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias." (NR)

"Art. 32.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, notificar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

....." (NR)

"Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjugadamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga;

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio." (NR)

"Art. 38.

§ 1º O edital de licitação obedece igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A.

....." (NR)

"Art. 44.

.....
V - sanções pecuniárias." (NR)

"Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados, respeitados os termos da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 1º Na atribuição citada no caput deste artigo incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados pelo Ministério dos Transportes nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação." (NR)

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 são de ocupação privativa de empregados do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

....." (NR)

"Art. 77.

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses;

.....

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência.

....." (NR)

"Seção IX

Das Sanções

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final.

Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período." (NR)

"Art. 82

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....
§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima." (NR)

"Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

....." (NR)

"Art. 84.

.....
§ 2º O DNIT supervisionará os convênios de delegação, podendo denunciá-los ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos." (NR)

"Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria e uma Auditoria." (NR)

"Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia." (NR)

"Art. 85-C. À Auditoria do DNIT compete fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia.

Parágrafo único. O auditor do DNIT será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República." (NR)

"Art. 85-D. À Ouvidoria do DNIT compete:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados;

II - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes." (NR)

"Art. 86.

.....
II - definir parâmetros e critérios para elaboração dos planos e programas de trabalho e de investimentos do DNIT, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas;

....." (NR)

"Art. 88.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição." (NR)

"Art. 89.

.....
VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT.

....." (NR)

"Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à implantação e ao funcionamento da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, podendo remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas em favor do Ministério dos Transportes e suas Unidades Orçamentárias vinculadas, cujas atribuições tenham sido transferidas ou absorvidas pelo Ministério dos Transportes ou pelas entidades criadas por esta Lei, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e da situação primária ou financeira da despesa." (NR)

"Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

§ 1º A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER.

§ 3º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º.

§ 4º Decreto do Presidente da República disciplinará o processo de liquidação do GEIPOT e a transferência do pessoal a que se refere o art. 114-A." (NR)

"Art. 103-A. Para efetivação do processo de descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU os recursos necessários ao atendimento dos projetos constantes dos respectivos convênios de transferência desses serviços, podendo a CBTU:

I - executar diretamente os projetos;

II - transferir para os Estados e Municípios, ou para sociedades por eles constituídas, os recursos necessários para a implementação do processo de descentralização.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o processo de descentralização compreende a transferência, a implantação, a modernização, a ampliação e a recuperação dos serviços." (NR)

"Art. 103-B. Após a descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU, para repasse ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., os recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte para o Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Município de Contagem, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

§ 1º Os recursos serão repassados mensalmente a partir da data da efetiva assunção do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte até 30 de junho de 2003, devendo ser aplicados exclusivamente nas despesas referenciadas neste artigo.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante das despesas acima referidas, corrigidas de acordo com os reajustes salariais praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU correndo à conta de sua dotação orçamentária." (NR)

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2005." (NR)

"Art. 103-D. Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome da União, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação vigente." (NR)

"Art. 113-A. O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou saímento do servidor, fica extinto o cargo por ele ocupado." (NR)

"Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou saímento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem." (NR)

"Art. 115. Os Quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114-A, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT.

....." (NR)

"Art. 116-A. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar a realização de programa de desligamento voluntário para os empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação." (NR)

"Art. 118.

.....
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114-A.

....." (NR)

"Art. 119. Ficam a ANTT, a ANTAQ e o DNIT autorizados a atuarem como patrocinadores do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER e do Portus - Instituto de Seguridade Social, na condição de sucessoras das entidades às quais estavam vinculados os empregados que absorverem, nos termos do art. 114-A, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante.

....." (NR)

Art. 2º São em número de trinta os Cargos Comissionados Técnicos, nível V, da ANTT, constante da Tabela II do Anexo I à Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do art. 44 e o § 1º do art. 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Eliseu Padilha

Martus Tavares